

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
38/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de “ADB – Águas de Barcelos, S.A.” contra o jornal
“Barcelos Popular” (III)**

Lisboa

16 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 38/DR-I/2009

Assunto: Recurso de “ADB – Águas de Barcelos, S.A.” contra o jornal “Barcelos Popular” (III)

I. Identificação das Partes

Em 6 de Novembro de 2008 deu entrada na ERC um recurso da empresa ADB – Águas de Barcelos, S.A., como Recorrente, contra o jornal “Barcelos Popular”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, na publicação de um texto de resposta, em que a ora Recorrente era visada.

III. Factos apurados

1. Na edição de 11 de Setembro de 2008, o jornal “Barcelos Popular” publicou, na página 7, uma notícia com o seguinte título “Manhente Rede a cota alta/ADB exige verba sem dar serviço”.
2. Analisando a notícia publicada verifica-se que a mesma informava que um morador de Lamela “quer ligar-se à rede pública de saneamento mas queixa-se da Águas de Barcelos (ADB) por lhe exigir 1018 euros pela ligação, quando na verdade não lhes é garantido o serviço em condições pois a concessionária instalou a rede a cota mais alta, logo não dá para escoar o saneamento”.

3. Segundo ainda notícia, o jornal tentara contactar a ora Recorrente, mas a mesma não respondera em tempo útil às perguntas levantadas.
4. O artigo continuava citando o morador de Lamela, o qual relatava que informara a empresa de que a sua canalização deveria ficar mais abaixo do que o suposto, sendo necessário que a Recorrente afundasse “os tubos no caminho mais 20 centímetros”.
5. O morador exprimia a sua indignação pelo sucedido e pelo dinheiro que já gastara: “a intervenção da AdB foi feita há alguns meses e, a 15 de Maio, enviou uma carta a exigir 1018 euros pela ligação. Como José recusou pagar, a 31 de Julho recebeu uma carta da concessionária através da sociedade de advogados Campilho, Silveira & Samento, ameaçando com tribunal, além da paga dos prejuízos associados, juros e custas judiciais. A «AdB deve estar a brincar. Fez um erro de projecto! Se quer que eu pague tem de garantir o serviço e as condições», atacou José Pereira”.
6. A notícia terminava informando que o referido morador já recorrera para a DECO, “que lhe terá dado razão”.

IV. Defesa do Recorrido

7. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que não tinha nada a acrescentar ao que já comunicara à Recorrente em 2 de Outubro de 2008.

V. Normas aplicáveis

8. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
9. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VI. Análise e fundamentação

- 10.** O artigo que motivou o recurso para esta Entidade foi publicado na edição de 11 de Setembro, sob o título “AdB exige verba sem dar serviço”.
- 11.** De acordo com tal notícia, a ora Recorrente estaria a exigir a um morador o pagamento de 1018 euros para o ligar à rede pública de saneamento, embora o serviço não fosse assegurado em condições dado “a concessionária [ter] instal[ado] a rede a cota mais alta”.
- 12.** O artigo citava ainda o morador, o qual expressava a sua revolta pelo sucedido e pelas despesas que eventualmente teria de suportar.
- 13.** A Recorrente insurge-se contra a não publicação do texto de resposta, juntando, para o efeito, cópia do e-mail que trocara com o jornalista a propósito de tal assunto, bem como o texto de resposta que enviara e a resposta obtida.
- 14.** Analisada a referida comunicação electrónica, constata-se que, em 10 de Setembro, o jornalista enviou um e-mail à Recorrente, pedido desculpa pelo contacto tardio (o e-mail foi enviado na véspera da publicação da notícia), relatando o problema do referido morador e questionando (i) o motivo pelo qual a Recorrente não fundeara as tubagens à altura necessária, (ii) qual o custo associado ao mesmo, e (iii) se, caso o morador não pagasse a quantia devida, seria o mesmo levado a tribunal.
- 15.** Por sua vez, o Recorrente limitou-se a responder que já não seria possível responder naquele dia às perguntas efectuadas, dada a hora em que foram levantadas tais questões.
- 16.** Para além da cópia do e-mail que a Recorrente enviou a esta Entidade, foi ainda enviado o texto de resposta que aquela pretendeu ver publicado e onde esclarece como funciona a instalação das redes públicas de água e saneamento.
- 17.** Começando por explicar que tal instalação obedece a “critérios técnicos e legais muito rigorosos”, a Recorrente informa que, no caso concreto, “o rebaixamento da rede no local em causa, ainda que fosse apenas 20 cm, implicaria rebaixar toda a rede da bacia de drenagem em, pelo menos, 20 cm, o que é, obviamente, inviável”.

- 18.** O texto continua afirmando que “a profundidade do colector de águas residuais no local em questão cumpriu com o estipulado no artigo 137 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto” e que, no que se refere às tarifas aplicadas, as mesmas estão em conformidade com o tarifário em vigor e aprovado pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Barcelos.
- 19.** Por sua vez, e analisando a carta em que o Recorrido nega a publicação do texto de resposta, constata-se que tal se prende com o facto de (i) o jornal, antes de proceder à publicação de tal artigo, ter contactado com a Recorrente, a qual ignorou o seu contacto; (ii) o artigo publicado não conter qualquer ofensa ou dano moral à Recorrente; (iii) o texto de resposta não responder “à matéria tratada e ignora até o que está verdadeiramente em causa: a exigência de pagamento por um serviço que, de facto, não é prestado a um utente”.
- 20.** Sustenta também que a Recorrente “usa e abusa do direito de resposta para publicitar a alegada mais-valia dos seus serviços”, pelo que “doravante, só publicaremos “direitos de resposta” da AdB se a isso formos obrigados”.
- 21.** Nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
- 22.** Conforme estabelecido na Directiva sobre Direito de Resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama dever ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
- 23.** Sendo admissível que a Recorrente se sentisse ofendida na sua “reputação e boa fama” pelas observações feitas no artigo em causa, em que a empresa é acusada de cobrar 1018 euros a um morador para possibilitar a ligação à rede pública de saneamento, embora não haja garantias de o serviço ficar bem realizado, há que reconhecer-lhe legitimidade para o exercício do direito consagrado no artigo 24º, n.º

- 1, da Lei de Imprensa, com a conseqüente publicação dos esclarecimentos por ele tidos como necessários à apreensão da sua “verdade pessoal”.
- 24.** Contudo, cumpre apreciar o argumento do Recorrido, segundo o qual a Recorrente teve oportunidade de se pronunciar acerca dos factos, tendo optado por não o fazer.
- 25.** Resulta claro da troca de e-mails a que esta Entidade teve acesso que o Recorrido admite estar a contactar tardiamente a Recorrente, justificando tal situação com o facto de “os moradores só esta manhã [terem apresentado] o assunto ao BP e a direcção considerou o assunto pertinente”.
- 26.** Acresce que o artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa fixa quais os fundamentos que justificam a recusa da publicação do texto de resposta, sendo certo que não se incluem naquela previsão as situações em que a Recorrente é, antes da publicação da notícia, convidada a responder a algumas questões.
- 27.** O facto de a Recorrente não ter respondido às perguntas que lhe foram feitas na véspera não pode ter como consequência a recusa da publicação do texto de resposta, como sustenta o Recorrido.
- 28.** A não publicação do texto da Recorrente é, pelas razões precedentemente expostas, infundada, com todas as legais consequências.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de ADB – Águas de Barcelos, S.A., contra o jornal “Barcelos Popular”, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 11 de Setembro de 2008, com o título “Manhente Rede a cota alta// AdB exige verba sem dar serviço”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente;
2. Determinar ao jornal “Barcelos Popular” a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC.
3. Informar o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 16 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira